

—————o§o—————

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 15/2007

de 23 de Abril

As Juntas de Saúde, quer a de Barlavento, quer a de Sotavento vêm assumindo o papel de órgãos de consulta do Ministro da Saúde em matéria de evacuação de doentes, inter-ilhas e para o exterior, bem como nos domínios da justificação de faltas e apreciação de casos de incapacidade para o trabalho. Não obstante a sua importância em todo o contexto do Serviço Nacional de Saúde e a sua existência de facto ser um dado adquirido, põe-se a questão do suporte legal no desempenho das suas actuais competências.

Na verdade, o último instrumento legislativo a regular de forma expressa as Juntas de Saúde, enquanto órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Saúde, data dos anos sessenta, a saber, o Decreto n.º 49073, de 29 de Junho de 1969, que promulga o Regulamento dos Serviços de Saúde da Colónia.

Esse diploma contudo de há muito que caiu em desuso, uma vez que foi elaborado tendo em conta uma realidade política, sócio-sanitária e de organização dos serviços completamente diversa da que passou a vigorar no nosso País, da Independência Nacional a esta data, sem que contudo se tenha procedido à sua efectiva derrogação, por via de lei expressa.

Sucedem pois que as Juntas de Saúde actualmente existentes se encontram a funcionar mediante mero seguimento das orientações contidas em princípios e regras gerais da administração em matéria de saúde.

Urge pois inverter a situação tendo em presença a necessidade da observância de critérios de legalidade prévia no exercício da actividade administrativa, o que perpassa pela aprovação normativa de uma estrutura de avaliação do estado de saúde dos sujeitos activos, tanto públicos como privados das relações laborais, que contemple em termos perfeitamente delineados a sua organização e modo de funcionamento, bem como o processo a formação das suas decisões.

Acautela-se contudo a necessidade da manutenção na esfera das competências das Comissões de Verificação de Incapacidades em tudo quanto diga respeito aos trabalhadores por conta de outrem e aos funcionários e agentes da Função Pública integrados no nóvel sistema de previdência social a cargo do INPS.

Por conseguinte o presente diploma confina as competências das Juntas de Saúde às evacuações para o universo dos trabalhadores e dos funcionários públicos (naturalmente para além de outros doentes a quem o Estado deva prestar esse benefício social) e às situações de invalidez de funcionários públicos entrados até 31 de Dezembro de 2005, cujas pensões continuam a ser pagas pelo Estado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria as Juntas de Saúde de Barlavento e de Sotavento, adiante designadas Juntas, e regula a sua organização, competências e funcionamento.

Artigo 2.º

Natureza

1. As Juntas são órgãos colegiais de consulta e aconselhamento do membro do Governo responsável pela área da Saúde nos domínios da evacuação de doentes para o exterior e, bem assim, da avaliação da incapacidade para o trabalho relativamente a funcionários e agentes da Administração Pública, providos até 31 de Dezembro de 2005.

2. Exceptuam-se do número anterior, nos domínios da avaliação da incapacidade para o trabalho, os funcionários e agentes providos após 31 de Dezembro de 2005, abrangidos pelo regime geral de protecção social por conta de outrem, nos termos do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, na versão que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho.

Artigo 3.º

Competências

1. Compete às Juntas no domínio da evacuação de doentes para o exterior:

- a)* Apreciar e emitir parecer sobre os casos de evacuação de doentes, mediante proposta dos serviços dos hospitais centrais;

b) Analisar e emitir parecer sobre os relatórios enviados pelos estabelecimentos hospitalares de acolhimento, para efeitos da avaliação da necessidade da continuidade ou não do tratamento no exterior;

c) Analisar e emitir parecer sobre os relatórios de alta dos doentes evacuados e analisar os processos clínicos daqueles entretanto falecidos;

d) Analisar os relatórios e processos clínicos com o objectivo de proporcionar o conhecimento da evolução da doença, bem como a eficácia dos tratamentos efectuados e aferir se os critérios de evacuação estão a ser convenientemente aplicados e adaptá-los progressivamente à evolução da medicina cabo-verdiana.

2. Compete às Juntas no domínio das incapacidades para o trabalho apreciar e determinar o grau de incapacidade para o trabalho dos funcionários e agentes da Administração Pública providos até 31 de Dezembro de 2005, nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades em vigor.

Artigo 4.º

Composição

1. As Juntas de Saúde têm a seguinte composição:

a) Presidente;

b) Um vice-presidente;

c) Três vogais.

2. Salvo na situação prevista no n.º 1 do artigo 9.º, em cada reunião das Juntas apenas participa um único vogal, escolhido por rotação.

Artigo 5.º

Designação dos Membros

1. Os membros das Juntas são designados em regime de acumulação de serviço por um período de três anos, renovável, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde, sob proposta do Conselho Técnico dos Hospitais Centrais.

2. Os membros das Juntas são escolhidos de entre profissionais de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, que detenham, pelo menos, a categoria de médico graduado e um ano de exercício de funções em Hospital Central.

Artigo 6.º

Presidente

1. O Presidente é designado por um período de três anos, renovável por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde, de entre profissionais

de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, que detenham, pelo menos, a categoria de médico assistente e um ano de exercício de funções em Hospital Central.

2. O Presidente é coadjuvado pelos vice-presidentes que os substituem nos seus impedimentos e ausências.

Artigo 7º

Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente:
 - a) Representar a Junta;
 - b) Convocar e presidir às reuniões;
 - c) Analisar o grau de suficiência dos processos clínicos remetidos;
 - d) Assegurar a articulação da Junta com a Direcção do Hospital Central, com as entidades gestoras de seguros e as entidades gestoras das evacuações no exterior;
 - e) Submeter os pareceres da Junta a homologação ministerial;
 - f) Assegurar a gestão corrente da Junta;
 - g) Exercer os demais poderes que lhe forem cometidos pelo regulamento interno.

Artigo 8º

Funcionamento

As Juntas reúnem-se ordinariamente, por convocação do seu presidente, uma vez por semana e, extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de pelo menos, dois dos seus membros.

Artigo 9º

Quórum e deliberações

1. As Juntas funcionam com a presença de três membros, sendo obrigatória a presença do presidente ou do vice-presidente.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples.

Artigo 10º

Participação de outros especialistas

1. Sempre que necessário as juntas devem solicitar o parecer de médicos especialistas em áreas relacionadas com o caso.

3. Igualmente, podem ser convocados para as reuniões da Junta, sem direito a voto, médicos especialistas em áreas relacionadas com o caso.

Artigo 11º

Apresentação do doente à Junta

A apresentação do doente à Junta para efeitos de evacuação é feita mediante organização do respectivo processo clínico devidamente instruído na secretaria da Junta, após remessa a esta da competente proposta formulada nos termos do artigo 12º.

Artigo 12º

Instrução do processo clínico para evacuação

1. Incumbe ao médico assistente do doente, enquadrado no sistema hospitalar, a faculdade de propor à Junta a avaliação do estado de saúde deste com vista à sua evacuação para tratamento no exterior.

2. A proposta a que se refere o número anterior deve obedecer à tramitação seguinte:

- a) Início da instrução do processo clínico mediante elaboração de relatório circunstanciado, com junção dos meios complementares de diagnóstico necessários, após discussão do caso com os médicos do serviço onde o doente se encontre internado ou no caso de doente em tratamento ambulatorio, com médicos do serviço em cuja área clínica se enquadre a situação;
- b) Concluída a instrução referida na alínea anterior o processo é encaminhado pelo respectivo clínico proponente ao Director Clínico do Hospital Central onde se encontre sediada a Junta, acompanhada de proposta fundamentada sobre a conveniência de evacuação do paciente.

Artigo 13º

Remessa do processo

Compete ao Director do Hospital promover a remessa do processo a que se refere o número anterior ao Presidente da Junta, no mais curto prazo possível.

Artigo 14º

Situação de urgência

Em caso de urgência o Director do Hospital contactará o Presidente da Junta ou o seu substituto para promoção da realização de uma sessão imediata da Junta, cabendo ao elemento contactado proceder às diligências adequadas à efectivação da mesma.

Artigo 15º

Homologação Ministerial

As deliberações das Juntas estão sujeitas a homologação do membro do Governo responsável pela área da Saúde, o qual poderá delegar essa competência.

Artigo 16º

Reclamação

1. O doente, que não concorde com a decisão sobre o seu caso, pode dela reclamar junto do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2. Para efeitos da decisão sobre a reclamação prevista no n.º 1, é constituída pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde uma comissão que integra o Presidente da Junta de Saúde que se pronunciou anteriormente sobre o caso, um médico escolhido por aquele membro do Governo e por outro escolhido pelo próprio doente, seu cônjuge, ascendente ou descendente, ou familiar mais próximo em caso de impossibilitação clínica para a sua apresentação por parte do doente.

3. A reclamação deve ser acompanhada de parecer fundamentado de qualquer médico sobre a conveniência da reapreciação da decisão que se impugna.

Artigo 17.º

Direitos e regalias dos membros das Juntas

1. Para efeitos de participação nas actividades das Juntas, que são equiparadas a serviço efectivo para todos os efeitos legais, os seus membros serão dispensados das respectivas actividades profissionais no departamento onde para o efeito se encontram afectados, nos dias destinados às reuniões das mesmas.

2. Os membros das Juntas não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

Artigo 18.º

Senhas de presença

1. Aos membros das Juntas são atribuídas senhas de presença pela participação nas reuniões.

2. O montante das senhas de presença será fixado por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e das Finanças.

Artigo 19.º

Coordenação

1. As Juntas devem funcionar de forma coordenada, visando a racionalização e utilização eficiente das capacidades, dos meios e recursos disponíveis no País.

2. A coordenação entre as Juntas é assegurada por um médico designado pelo membro de Governo responsável pela área da Saúde, adiante designado Coordenador das Juntas de Saúde de categoria igual ou superior à do Presidente.

3. Para efeitos da coordenação prevista no número anterior deve ser realizada uma reunião conjunta trimestral, presidida pelo Coordenador das Juntas de Saúde.

4. Caso se chegue à conclusão, nessas reuniões, da necessidade de deslocação de uma equipa médica para o país de acolhimento dos doentes evacuados, o Coordenador das Juntas de Saúde, em concertação com os respectivos Presidentes, deverá submeter à decisão do membro do Governo responsável pelo sector da Saúde uma proposta sobre a composição da referida equipa, bem como sobre os termos da deslocação.

Artigo 20.º

Competências do Coordenador das Juntas de Saúde

Compete ao Coordenador das Juntas de Saúde, nomeadamente:

- a) Efectuar o seguimento, a nível nacional, dos doentes evacuados, apreciando o seu caso e a manutenção ou não dos critérios de evacuação;
- b) Propor a introdução de técnicas e/ou de capacitação dos técnicos de saúde, visando a redução das evacuações.

Artigo 21.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes do funcionamento das juntas de saúde são suportados por dotação inscrita no orçamento do Ministério da Saúde.

Artigo 22.º

Serviço de apoio técnico-administrativo

1. As Juntas dispõem de um serviço de apoio técnico-administrativo, nos termos a regulamentar.

2. O serviço referido no número 1 será dotado de pessoal requisitado ou destacado de outros serviços do Ministério da Saúde ou de outros departamentos governamentais.

Artigo 23.º

Instalações

As Juntas serão dotadas de instalações próprias, adequadas ao seu bom funcionamento, sitas, de preferência, junto dos Hospitais Centrais.

Artigo 24.º

Regulamento Interno

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, as Juntas de Saúde estabelecem, em regulamento interno, as regras do seu funcionamento.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Duarte - Sidónio Monteiro

Promulgado em 12 de Abril de 2007.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 13 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*